



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.001569/2008-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.485 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de dezembro de 2022
Recorrente EMTUCO SERVICOS E PARTICIPACOES S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2000

RESTITUIÇÃO. REQUERIMENTO. PRAZO QUINQUENAL.
PRESCRIÇÃO.

Prescreve em cinco anos o direito de solicitar a restituição de valores retidos sobre a nota fiscal de serviços, a contar da data de vencimento prevista para o recolhimento da retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10920.001569/2008-20, em face do acórdão nº 07-29.729 (fls. 1272/1276), julgado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS), em sessão realizada em 09 de agosto de 2012, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de manifestação de inconformidade decorrente do indeferimento do pedido de restituição de importâncias retidas da interessada, incidentes sobre o valor dos serviços contidos em notas fiscais, no período de 01/02/1999 a 31/12/2000.

Pelo teor do Despacho Decisório de fls. 1.254 a 1.256 o pedido foi indeferido pela perda do direito por ter ultrapassado cinco anos, conforme previsto no art. 253, inciso I do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Inconformada a interessada recorreu (fls. 1.258 e 1.259), aduzindo que o direito à restituição não está extinto, citando a Súmula Vinculante n.º 08 do Supremo Tribunal Federal (STF), que julgou inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91; que o seu caso se enquadra nos efeitos moduladores da Decisão do STF, uma vez que seu requerimento de restituição é prévio à decisão.

É o relatório.

Transcreve-se abaixo a ementa do referido julgado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2000

RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO PARA O PLEITO.

O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições previdenciárias extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento ou recolhimento indevido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 1282/1284, reiterando as alegações expostas em manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Pelo que consta dos autos, o requerimento foi protocolizado em 31/03/2008 e, consoante Despacho Decisório, o pedido decorre das retenções em notas fiscais de prestação de serviço nas competências 02/1999 a 12/2000.

A nota fiscal da competência mais recente é 12/2000, cujo recolhimento ocorreu em 02/01/2001, portanto, ultrapassado o prazo de cinco anos previsto na legislação, que aqui se colaciona:

Código Tributário Nacional:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

[...]

Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991:

Art.103. [...].

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997)

Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999 (então vigente):

Art. 253. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:

I - do pagamento ou recolhimento indevido; ou

[...].

Registre-se que, quando da realização do pedido de restituição pela recorrente, o art. 218, *caput* e inciso IV da Instrução Normativa SRP n.º 3, de 14 de julho de 2005 estabelecia o seguinte:

"Art. 218. O direito de pleitear restituição ou reembolso ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos contados da data:

(...)

IV - do vencimento para recolhimento da retenção efetuada com base na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços."

Portanto, tem-se que o direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições previdenciárias extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento ou recolhimento indevido, ou ainda, tal qual no caso dos autos, contados da data do vencimento para recolhimento da retenção efetuada com base na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços.

Desse modo, quanto do protocolo do pedido de restituição, em 31/03/2008, encontrava-se extinto o direito da contribuinte de pleitear a restituição das retenções em notas fiscais de prestação de serviço nas competências 02/1999 a 12/2000.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Fl. 4 do Acórdão n.º 2202-009.485 - 2ª Seção/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.001569/2008-20